



REQUERIMENTO Número / (.^a)

PERGUNTA Número / (.^a)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

Considerando que:

1 – O Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos, com benefício para os municípios onde se situam e que encontram aqui uma fonte de receita;

2 – Embora esta seja uma receita dos municípios portugueses, de acordo com o artigo 113.º do Código do IMI, o imposto é liquidado anualmente pelos serviços centrais da Direção-Geral dos Impostos, com base nos valores patrimoniais tributários dos prédios;

3 – Ainda que a história das contribuições autárquicas remonte ao início do século passado, muitas têm sido as mudanças levadas a cabo pelos sucessivos Governos para que, também no âmbito das avaliações de imóveis, possa haver uma dimensão de respeito pela atualidade, eliminando-se assim o risco de existência de distorções e iniquidades, incompatíveis com um sistema fiscal justo e moderno;

4 – Em 2003, precisamente para que se conseguisse dar uma dimensão de modernidade a um imposto com origem no século anterior, procedeu-se a uma profunda reforma do imposto autárquico predial que assim passou a denominar-se IMI e passou a contemplar uma série de novidades ao nível da avaliação de imóveis, sustentada em fatores objetivos, simples e limitadores da discricionariedade do avaliador;

5 – Para concretizar aqueles objetivos procedeu-se à elaboração de um conjunto de tabelas (revisto em 2014), com coeficientes de ponderação para cada item, que atribuíam um coeficiente alto a matérias objetivas e um coeficiente menor para matérias com menor objetividade;

6 – O Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, veio promover alterações ao Código do IMI, nomeadamente no que diz respeito a um aumento do coeficiente de “localização e operacionalidade relativas”, que passa de um coeficiente de até 0,05 para um coeficiente de até 0,20;

7 – Este recente diploma trouxe ainda novidades no que diz respeito à possibilidade das Câmaras Municipais poderem solicitar a impugnação do valor apurado, com base em “qualquer ilegalidade, designadamente a errónea quantificação do valor patrimonial tributário do prédio”,

reforçando-se assim a possibilidade que as autarquias já tinham de solicitar uma segunda avaliação, sem que isso, contudo, lhes oferecesse a possibilidade de impugnar judicialmente o valor determinado nos termos definidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Assim:

Tendo em conta o disposto no artigo 156.º, alíneas d) e e) da Constituição, e as normas regimentais aplicáveis, nomeadamente o artigo 229.º, n.º 3 do Regimento da Assembleia da República, que fixa em 30 dias o limite do prazo para resposta;

O(a)s Deputado(a)s do CDS-PP, abaixo-assinados, vêm por este meio requerer à Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos e fundamentos que antecedem, resposta à seguinte pergunta:

1 – Tendo em consideração que este imposto constitui uma fonte de receita das autarquias portuguesas e ponderando as recentes alterações legislativas promovidas pelo Governo ao código do IMI, qual é o impacto nas receitas provenientes de impostos indiretos no município a que preside?

Palácio de São Bento, quinta-feira, 4 de Agosto de 2016

Deputado(a)s

NUNO MAGALHÃES(CDS-PP)

HELDER AMARAL(CDS-PP)

CECÍLIA MEIRELES(CDS-PP)

TELMO CORREIA(CDS-PP)

JOÃO PINHO DE ALMEIDA(CDS-PP)